

# S U P L E M E N T O

## TELEGRAMA

De: Chefe Gabinete Ministro Cooperação — Lisboa

Para: Chefe Gabinete Governador Macau

11 Jun 76

Transmito texto aprovado Conselho Ministros:

«Usando da faculdade conferida pelo artigo terceiro número um alínea três da Lei Constitucional número 6/75 de 26 de Março o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 319-A/76 de 3 de Maio com as alterações constantes dos artigos seguintes é tornado extensivo ao Território de Macau o qual será para o efeito considerado abrangido no território eleitoral.

Art. 2.º Em relação aos actos eleitorais, as referências feitas no Decreto-Lei n.º 319-A/76 a Diário da República, distrito, governador civil, junta freguesias, corregedor círculo judicial, chefe secretaria judicial, Ministério da Comunicação Social e Ministro da Educação e Investigação Científica, consideram-se feitas a *Boletim Oficial*, território, Governador, câmara municipal, juiz de direito da comarca, escrivão de direito, Centro de Informação e Turismo e Secretário-Adjunto para a Educação.

Art. 3.º Os artigos 52.º e 53.º terão a seguinte redacção:

Art. 52.º Os candidatos e os representantes por si designados terão direito de acesso, para propaganda eleitoral, à emissora oficial de radiodifusão.

Art. 53.º — N.º 1 — A distribuição do tempo de antena será regulamentada pelo Governo do Território de modo a assegurar a igualdade de condições às diversas candidaturas.

N.º 2 — Para o efeito referido no número anterior a Comissão Nacional das Eleições remeterá oportunamente ao Governador do Território indicação dos candidatos admitidos.

Art. 4.º As penas pecuniárias referidas no Decreto-Lei n.º 319-A/76 são convertidas em patacas ao câmbio oficial do dia em que for cometida a infracção.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.»

Logo este diploma seja publicado *Diário República* será comunicado número e data.